

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO, aos 12 de junho de 1947. ADHEMAR DE BARROS Almirante Monteiro Junqueira Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de junho de 1947. Cassiano Ricardo Diretor Geral

DECRETO 17.295 DE 12 DE JUNHO DE 1947

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições nos termos do artigo 22, do decreto-lei n. 14.138, de 18/8/44.

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica relatado na Diretoria Administrativa, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo de Secretário, classe "L", efetivo, da Diretoria de Publicidade Agrícola, da mesma Secretaria, ocupado pela senhora Noemia Baruel de Camargo

Artigo 2.º - No corrente exercício o funcionário relatado por este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado à Diretoria de Publicidade Agrícola, pela Diretoria Administrativa.

Artigo 3.º - O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário da Agricultura e a apostila publicada no Órgão Oficial.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO, aos 12 de junho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

Almirante Monteiro Junqueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de junho de 1947.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

DECRETO N. 17.296 DE 12 DE JUNHO DE 1947

ADHEMAR DE BARROS Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei número 14.138, de 18.8.44.

Decreta:

Artigo 1.º - Fica relatado no Departamento de Engenharia Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, 1 (um) cargo de Contador, classe "L", efetivo, do QG-PP-III, da Diretoria Administrativa da mesma Secretaria, ocupado pelo senhor Victor Cesar.

Artigo 2.º - No corrente exercício o funcionário relatado por este Decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado à Diretoria Administrativa pelo Departamento de Engenharia Mecânica da Agricultura.

Artigo 3.º - O título do funcionário de que trata este Decreto será apostilado pelo Secretário da Agricultura e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de junho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

Almirante Monteiro Junqueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo aos 12 de junho de 1947.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO N. 17.297, DE 12 DE JUNHO DE 1947

- Aprova o regulamento dos transportes automobilísticos oficiais do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo e no exercício de suas atribuições, para melhor cumprimento do artigo 11 do decreto-lei n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939; resolve aprovar o seguinte regulamento dos transportes automobilísticos oficiais do Estado de São Paulo:

CAPITULO I

Dos veículos oficiais

Artigo 1.º - São considerados veículos oficiais os veículos de propriedade do Estado, utilizados em serviço público.

Artigo 2.º - Os veículos oficiais ficam classificados em duas categorias:

a) - veículos de representação;

b) - veículos de serviços públicos.

Artigo 3.º - Os veículos de representação destinam-se aos serviços oficiais das altas autoridades do Governo do Estado:

- Governador do Estado. Presidente da Assembleia Legislativa Presidente do Tribunal de Justiça Presidente do Conselho Administrativo Secretários de Estado Prefeito da Capital Reitor da Universidade Diretor do Departamento das Municipalidades Comandante Geral da Força Policial.

Parágrafo único - O Governo do Estado poderá conceder chapa oficial de representação aos automóveis de uso do Arcebispo Metropolitano dos Comandantes da Região Militar e da 4.ª Zona Aérea, com sede em São Paulo.

Artigo 4.º - Os veículos de serviços públicos dividem-se em:

a) - de transporte individual;

b) - de transporte coletivo;

c) - de carga;

d) - de emergência.

Artigo 5.º - Veículos públicos de transporte individual são os destinados ao transporte pessoal de funcionários que estejam no exercício das funções de seu cargo e no desempenho das suas atribuições legais, a serviço do Estado.

Artigo 6.º - Veículos públicos de transporte coletivo destinam-se ao transporte de grupos civis ou militares.

Artigo 7.º - Veículos públicos de carga são os que

servem para o transporte de volumes no interesse do serviço público e bem assim os que são utilizados na indústria de transporte por parte de Estradas de Ferro ou outras empresas pertencentes ao Estado.

Parágrafo único - Estão compreendidos entre os veículos públicos de carga, os guinchos, carros-guindastes, tratores ou os de sistema de tração "lagarta" ou "esteira", pertencentes ao Estado e destinados ao transporte de grandes pesos.

Artigo 8.º - Veículos públicos de emergência são os carros de Corpo de Bombeiros, as ambulâncias da assistência pública, as rádios-visituras em serviço e os automóveis que transportarem as autoridades policiais em serviço urgente.

Parágrafo único - Não se incluem na classificação do art. 4.º, nem estão sujeitos a este regulamento as divisões, grupos motorizados ou blindados da Força Policial do Estado, da Guarda Civil e da Polícia Especial.

CAPITULO II

Do uso dos veículos oficiais

A - Veículos de representação.

Artigo 9.º - Os veículos à disposição das autoridades de que trata o artigo 3.º terão seu número fixado pelo Chefe do Governo, em ato publicado no "Diário Oficial", e estarão insensíveis ao controle de uso.

Artigo 10 - Os veículos de representação serão conduzidos por motoristas uniformizados, com distintivo de repartição e que pertençam.

Parágrafo único - Os carros a serviço do Chefe do Governo poderão ter, além do motorista, um ajudante.

Artigo 11 - Os veículos de representação terão a cor preta e duas placas, uma dianteira e outra traseira, de metal amarelo, não numeradas, com as armas da República e as iniciais da repartição a cuja disposição estiverem.

B - Veículos de serviços públicos.

Artigo 12 - Os veículos públicos de transporte individual poderão ser usados exclusivamente nos dias úteis, das 6 às 20 horas, salvo se se tratar de serviço policial ou de casos excepcionais, previamente autorizados ou posteriormente justificados.

Parágrafo único - A autorização será concedida pela mais alta autoridade administrativa a que estiver subordinado o funcionário que fizer uso do veículo, e a justificação será feita, quando devida, perante essa mesma autoridade.

Artigo 13 - Os veículos públicos de transporte individual poderão ser utilizados:

a) - por funcionários em serviço de caráter permanente;

b) - por funcionário em serviço intermitente ou eventual.

Parágrafo 1.º - Só terão veículos de transporte individual à sua disposição os funcionários que exerçam atividades externas.

Parágrafo 2.º - Quando a necessidade ou a conveniência do serviço público o exigir, esses veículos poderão estarem, mediante autorização escrita do Diretor Geral, ser dirigidos pelos próprios funcionários a cuja disposição estiverem, mediante autorização escrita do Diretor Geral da respectiva repartição.

Parágrafo 3.º - Os carros à disposição dos funcionários para serviço em caráter eventual só poderão ser utilizados pelos Chefes de Serviço ou por funcionários por estes autorizados.

Artigo 14 - Os veículos públicos que eventualmente sirvam a vários funcionários só poderão ser dirigidos por motoristas devidamente uniformizados, como distintivos da repartição a que pertençam.

Artigo 15 - Não se considera serviço público o transporte do funcionário da sua residência à repartição onde trabalha com horário ordinário ou vice-versa.

Artigo 16 - Os veículos públicos de transporte individual serão escolhidos dentre os de tipo econômico e deverão ser pintados uniformemente.

Parágrafo único - Esses veículos terão não só chapas com numeração especial que os distinga dos demais, como também a inscrição - "SERVIÇO PÚBLICO" - de 5 por 20 centímetros, nas portas dianteiras de ambos os lados, de forma bem visível, devendo figurar, entre duas palavras, o monograma da Secretaria ou repartição a que pertençam.

Artigo 17 - O Governo do Estado mandará publicar semestralmente, no "Diário Oficial", a lista por Secretaria ou repartição, dos funcionários que, em serviço, tenham direito ao transporte pessoal nos carros oficiais e, bem assim, dos que possam autorizar o uso dos veículos públicos de transportes individual.

C - Veículos de transportes coletivos, de carga e de emergência.

Artigo 18 - O uso dos veículos públicos de transporte coletivo e de carga será restrito ao previsto nos arts. 6.º e 7.º do presente regulamento.

Parágrafo único - Em outros fins que não os previstos nos arts. 6.º e 7.º, o uso dos veículos públicos de transporte coletivo e de carga dependerá de licença especial do Diretor Geral da repartição respectiva.

Artigo 19 - Em hipótese alguma os veículos públicos poderão ser utilizados no interesse particular de funcionários ou pessoas estranhas.

Artigo 20 - Os veículos de emergência serão pintados com as seguintes cores características: vermelha - os carros do Corpo de Bombeiros; branca - os carros da assistência pública;

Parágrafo único - As cores vermelha e branca são privativas para os carros do Corpo de Bombeiros e Assistência Pública, respectivamente.

CAPITULO III

Da fiscalização do uso de veículos oficiais

Artigo 21 - Incumbe à Diretoria do Serviço de Trânsito a fiscalização do uso dos veículos oficiais, excetuados os de representação e os de emergência.

Artigo 22 - Incorre em falta grave o funcionário que se utilizar ou permitir seja utilizado o veículo oficial em serviços domésticos.

Parágrafo único - São também passíveis de pena os funcionários que, não estando em serviço, estacionarem seus carros nas praças de esportes, em frente às casas de diversões e que transitarem nas estradas de rodagem nos dias feriados e do meio dia de sábado às 9 horas de segunda-feira.

Artigo 23 - O Diretor do Serviço de Trânsito comunicará ao Secretário da Segurança, e este ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria do Governo, em expediente reservado os números e demais características dos veículos oficiais que não estejam sendo utilizados em serviço público.

Artigo 24 - Cientificados da ocorrência, o Secretário do Governo mandará notificar o funcionário responsável pela irregularidade para dentro de 48 horas, apresentar a necessária justificação.

Parágrafo 1.º - Se a justificação não satisfizer, o Secretário do Governo, ordenará incontinenti a abertura de uma sindicância, por intermédio da repartição a que pertencer o funcionário, para apurar o fato.

Parágrafo 2.º - Verificada a culpa do funcionário, serão-lhe aplicadas, conforme a gravidade da falta, as seguintes penas:

- a) - advertência;
- b) - multa de Cr\$ 100,00 a 500,00; e
- c) - suspensão de 15 a 30 dias.

Artigo 25 - Os condutores dos veículos oficiais estão sujeitos a todas as penalidades correspondentes às infrações previstas no Regulamento Geral de Trânsito que são distintas das de que trata o presente Regulamento.

Artigo 26 - A Diretoria de Serviço de Trânsito comunicará, diariamente, às diversas repartições que tenham veículos a seu serviço, as infrações praticadas pelos respectivos condutores, afim de que esses possam desde logo apresentar justificação, em recurso, na forma estabelecida pelo Regulamento Geral de Trânsito.

Parágrafo único - Os recursos dos condutores de veículos oficiais, apresentados ao Diretor do D. S. T., deverão conter de si e reconhecimento de firma.

Artigo 27 - Nenhum condutor de veículo oficial que tiver praticado infração e tenha sido esta comunicada a repartição a que pertence, poderá, receber os respectivos vencimentos sem existir ao funcionário, pagador certidão da D. S. T., proferida que se extirpe da responsabilidade das multas impostas.

CAPITULO IV

Do controle do uso e da manutenção dos veículos oficiais.

Artigo 28 - As Secretarias de Estado e repartições públicas autônomas que possuírem serviços de transporte próprio e ainda não tenham serviço de controle do uso e da manutenção organizado, deverão criá-lo dentro de 60 dias.

Artigo 29 - O serviço de controle deverá obedecer a um sistema tal que permita o conhecimento imediato dos serviços executados pelos veículos; da quilometragem percorrida; do tempo consumido no serviço prestado, dos consumos totais e específicos do óleo e combustível; de despesas de reparação discriminando-se quando pessoal e quando material; de despesas com pneumáticos e câmaras de ar; de despesas de reparação; de despesas fixas com as instalações, inclusive administração do próprio serviço de controle, e depreciação dos veículos, tudo de modo a ser possível estabelecer o custo médio por veículo quilômetro.

Artigo 30 - Os chefes das Secções de Transportes, ou das garagens, deverão comunicar à autoridade administrativa a que estejam subordinados, os gastos anormais decorrentes do uso dos veículos, citando a chapa dos mesmos, nome do condutor e repartição a que está servindo.

Parágrafo único - Recebendo a comunicação, a autoridade administrativa competente deverá, imediatamente, mandar abrir sindicância, para apurar as causas do gasto excessivo, ou anormal, e a responsabilidade, si houver, do respectivo autor.

Artigo 31 - A Contadoria Central do Estado, em moedas que fornecerá obedecendo ao disposto do artigo 29, serão enviados, por intermédio das Diretorias Gerais das Secretarias de Estado, até o último dia de cada mês, em relação ao anterior, os dados necessários à verificação das despesas de cada veículo oficial.

CAPITULO V

Disposições Gerais

Artigo 32 - Nenhum veículo oficial terá chapa particular, salva com autorização escrita do Chefe do Governo ou do Secretário da Segurança, havendo para isso razão de interesse público ou de segurança nacional, bem como nenhum veículo particular poderá ter chapa oficial.

Parágrafo 1.º - As garagens do Estado não poderão fornecer combustível e lubrificante a veículos oficiais com chapas particulares, sem ordem escrita do Chefe do Governo ou do Secretário da Segurança.

Parágrafo 2.º - Em hipótese alguma, veículo particular poderá ser contratado, reformado ou abastecido nas oficinas ou garagens de qualquer repartição do Estado.

Artigo 33 - As Secretarias de Estado publicarão no "Diário Oficial", até 15 dias após a publicação do presente Regulamento e nos meses de janeiro a julho, de cada ano, a relação por marca, dos números dos motores e das chapas atuais dos veículos oficiais a serviço de cada uma de suas dependências, observado o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º deste Regulamento.

Parágrafo único - A Diretoria do Serviço de Trânsito manterá registro dos veículos oficiais e não permitirá a circulação dos que não constarem da relação a que se refere o presente artigo ou dos seus assentamentos feitos posteriormente à publicação da referida relação.

Artigo 34 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de junho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

Genesio de Almeida Moura

Almirante Monteiro Junqueira

Fernando de Azevedo

Oscar Eymardo Müller Caravelhas

Miguel Reale

Florencio Gonçalves Maia

Cassiano Clamondini

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de junho de 1947.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

RETIFICAÇÕES

Na letra "c" - Onde se lê: - c) determina que encargo...

Leia-se: - "c) determina que o encargo..."

Na letra "h" - Onde se lê: - "das tribuições mesma Comissão;"

Leia-se: - "das atribuições do mesma Comissão;"